

PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

Documento de sessão

FINAL
A5-0398/2001

14 de Novembro de 2001

*

RELATÓRIO

sobre o projecto de decisão do Conselho que institui a Unidade Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade organizada (12727/1/2001 – C5-0514/2001 – 2000/0817(CNS))

Nova consulta

Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Evelyne Gebhardt

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar
ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos
casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e
no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar
ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PÁGINA REGULAMENTAR	4
PROPOSTA LEGISLATIVA.....	6
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA	31
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	32
PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS.....	36
PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS E DO MERCADO INTERNO	41

PÁGINA REGULAMENTAR

Na sessão de 17 de Maio de 2001, o Parlamento Europeu aprovou o relatório da Deputada Evelyne Gebhardt sobre a criação de Eurojust (A5-0153/2001).

No decurso das subsequentes negociações entre os grupos de trabalho do Conselho, o Conselho alterou o texto substancialmente, pelo que se exige nova consulta do Parlamento.

Por carta de 19 de Outubro de 2001, o Ministro belga da Justiça, Marc Verwilghen, enviou ao Parlamento Europeu, nos termos do n.º 2 do artigo 39º do TUE, o documento 12727/1/2001 REV 1 (EUROJUST 12) , com data desse mesmo dia, para informação.

A Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, confirmou Evelyne Gebhardt como relatora.

Na sessão de 6 Novembro de 2001, a Presidente do Parlamento comunicou o envio do referido projecto à Comissão dos Orçamentos e à Comissão do Controlo Orçamental, para parecer (C5-0514/2001).

Nas suas reuniões de 15 de Outubro, 22 de Outubro e 13 de Novembro de 2001, a comissão procedeu à apreciação dos textos do Conselho 11685/2/2001, REV 2, com data de 20 de Setembro de 2001, e 12727/1/2001, REV 1, com data de 19 de Outubro de 2001, bem como do projecto de relatório.

Na última reunião, a comissão aprovou o projecto de resolução legislativa por 30 votos a favor, 7 contra e 2 abstenções.

Encontravam-se presentes no momento da votação: Graham R. Watson, presidente; Robert J.E. Evans e Enrico Ferri, vice-presidentes; Evelyne Gebhardt, relatora; Mary Elizabeth Banotti, Kathalijne Maria Buitenweg (em substituição de Alima Boumediene-Thiery), Marco Cappato, Charlotte Cederschiöld, Carmen Cerdeira Morterero (em substituição de Adeline Hazan), Ozan Ceyhun, Carlos Coelho, Thierry Cornillet, Gérard M.J. Deprez, Giuseppe Di Lello Finuoli, Giuseppe Gargani (em substituição de Bernd Posselt, nos termos do n.º 2 do artigo 153º do Regimento), Daniel J. Hannan, Jorge Salvador Hernández Mollar, Anna Karamanou, Margot Kessler, Timothy Kirkhope, Eva Klamt, Ole Krarup, Alain Krivine (em substituição de Pernille Frahm), Baroness Sarah Ludford, William Francis Newton Dunn (em substituição de N.N.), Giuseppe Nisticò (em substituição de Hartmut Nassauer, nos termos do n.º 2 do artigo 153º do Regimento), Elena Ornella Paciotti, Paolo Pastorelli, Hubert Pirker, Martine Rourer (em substituição de Michael Cashman), Giacomo Santino (em substituição de Marcello Dell'Utri), Patsy Sørensen, Sérgio Sousa Pinto, Joke Swiebel, Fodé Sylla, Anna Terrón I Cusí, Maurizio Turco (em substituição de Frank Vanhecke), Gianni Vattimo e Christian Ulrik von Boetticher.

Os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno sobre a base jurídica da proposta (relatório A5-0317/2001) figuram em anexo ao presente relatório; em 12 de Novembro de 2001 a Comissão do Controlo Orçamental decidiu não emitir parecer.

O relatório foi entregue em 14 de Novembro de 2001.

O prazo para a entrega de alterações ao presente relatório constará do projecto de ordem do dia do período de sessões em que for apreciado.

PROPOSTA LEGISLATIVA

sobre o projecto de decisão do Conselho que institui a Unidade Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade organizada (12727/1/2001 – C5-0514/2001 – 2000/0817(CNS))

Esta proposta foi alterada como se segue:

Texto do Conselho ¹	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Citação 1
Tendo em conta o título VI do Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 31º e o n.º 2, alínea c), do seu artigo 34º,	Tendo em conta o título VI do Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 29º , o seu artigo 31º e o n.º 2, alínea c), do seu artigo 34º,
<i>Justificação</i>	
<i>Esta alteração visa estabelecer um paralelismo com a alteração 1 aprovada pelo PE aquando da votação do projecto de decisão do Conselho que institui uma Unidade Provisória de Cooperação Judiciária (A5-0317/2000, de 14.11.2000). Com efeito, o artigo 29º do TUE é referido no considerando 1 da Decisão que institui a Unidade Provisória.</i>	
	Alteração 2 Considerando 3
(3) O melhoramento efectivo da cooperação judiciária entre os Estados-Membros impõe a adopção imediata, a nível da União, de medidas estruturais destinadas a facilitar a coordenação das acções de investigação e dos procedimentos penais que abrangem o território de vários Estados-Membros.	(3) O melhoramento efectivo da cooperação judiciária entre os Estados-Membros impõe a adopção imediata, a nível da União, de medidas estruturais destinadas a facilitar a coordenação óptima das acções de investigação e dos procedimentos penais que abrangem o território de vários Estados-Membros, no pleno respeito dos direitos e das liberdades fundamentais. Em particular, o reforço da cooperação judiciária a nível da União deve assentar na manutenção de garantias máximas em matéria de direitos da defesa.

¹ Ainda não publicado em JO.

Justificação

A palavra “óptima” visa a introdução de um elemento qualitativo. Este texto figura no considerando 1 da decisão do Conselho de 14.12.2000 que institui a Unidade Provisória de Cooperação Judiciária. Temos de salientar que a adopção de medidas destinadas a facilitar a coordenação das acções de investigação e dos procedimentos penais a nível europeu não deve efectuar-se em detrimento do pleno respeito dos princípios garantidos pelo Estado de direito.

Alteração 3 Considerando 4

(4) É desejável que a Eurojust e a Europol estabeleçam e mantenham uma estreita cooperação.

(4) É desejável que a Eurojust possa estabelecer e manter uma cooperação estreita e eficaz com os parceiros institucionais, nomeadamente com a Europol e a Rede Judiciária Europeia, a fim de evitar duplicações de esforços e conflitos de competências.

Justificação

Esta formulação mais ampla parece mais adequada e eficaz, para além de ter em conta a orientação já preconizada pelo PE (Alt. 9 do documento A5-0317/2000).

Alteração 4 Considerando 4 bis (novo)

(4 bis) A Unidade de Coordenação Judiciária "Eurojust" terá em conta, aquando da recolha, tratamento e utilização de dados pessoais, os princípios estabelecidos na Convenção do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981, e na Recomendação n.º R 87/15 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 17 de Setembro de 1987, bem como a legislação dos diferentes Estados-Membros. Esta disposição aplicar-se-á a qualquer conjunto de dados pessoais. Além disso, nos casos em que se verifique intercâmbio de dados pessoais, o objectivo deverá ser a protecção eficaz das pessoas aquando do tratamento de dados pessoais

na União, através de uma coerência entre as disposições e os procedimentos aplicáveis às actividades abrangidas pelos diferentes sistemas jurídicos. A elaboração pela União Europeia de princípios essenciais relativos à protecção dos dados pessoais no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial e aduaneira representa um primeiro passo neste sentido.

Justificação

A necessidade de princípios uniformes que garantem a protecção dos dados pessoais também no que se refere a actividades no âmbito do terceiro pilar foi já confirmada pelo Parlamento e é substancialmente partilhada pelo Conselho.

Alteração 5
Considerando 4 ter (novo)

(4 ter) As novas estruturas da União Europeia, como a Unidade Eurojust, que têm por objectivo assegurar uma estreita cooperação judiciária entre os Estados-Membros, devem obedecer aos princípios das normas e dos procedimentos penais, especialmente no que se refere à protecção dos direitos humanos, ao direito à defesa e à protecção dos dados pessoais.

Justificação

Justifica-se por si só.

Alteração 6
Considerando 5

(5) A presente decisão **não prejudica** as convenções e acordos existentes, nomeadamente a Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 20 de Abril de 1959, e a

(5) A presente decisão **segue a orientação e constitui uma evolução** das convenções e acordos existentes, nomeadamente a Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 20 de Abril

Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia, aprovada pelo Conselho em 29 de Maio de 2000;

de 1959, e a Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia, aprovada pelo Conselho em 29 de Maio de 2000; ***a presente decisão deve eliminar igualmente as dificuldades que, apesar das convenções e acordos existentes, ainda persistem no que respeita às acções judiciais transfronteiriças.***

Justificação

A Eurojust assegura os trabalhos relativos à cooperação judiciária europeia em matéria penal. A presente alteração esclarece este facto.

Alteração 7

Artigo 2, nº 1, segundo parágrafo (novo)

Quando a polícia, com prerrogativas equivalentes às de um procurador ou magistrado, exerça funções que recaiam no âmbito da Eurojust, o Estado-Membro pode enviar oficiais de polícia para efeitos de participação na mesma.

Justificação

O Conselho Europeu acordou que a Eurojust fosse composta por procuradores, magistrados e oficiais de polícia com prerrogativas equivalentes. Os oficiais de polícia apenas podem participar no trabalho da unidade em questão quando, em conformidade com o sistema jurídico do Estado-Membro, à polícia sejam também cometidas funções que incumbem às chamadas unidades judiciais. É este o caso em alguns Estados-Membros, em que o “parquet” é desconhecido enquanto noção. Esta posição foi já adoptada pelo Parlamento na última sessão plenária.

Alteração 8

Artigo 4, nº 1, alínea b)

b) Melhorar a cooperação entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros, ***facilitando***, em particular, a prestação de auxílio judiciário mútuo em matéria penal no plano

b) Melhorar a cooperação entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros, ***promovendo***, em particular, a prestação de auxílio judiciário mútuo em matéria penal no plano

internacional e a execução dos pedidos de extradição;

internacional, a execução dos pedidos de extradição, ***o reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal e a utilização de técnicas modernas;***

Justificação

Justifica-se por si só.

Alteração 9

Artigo 5, nº 1, alínea b), último travessão (novo)

- acções terroristas.

Justificação

Uma acção terrorista não ocorre necessariamente no âmbito de uma associação criminosa; portanto, e tendo presentes os acontecimentos de 11 de Setembro de 2001, esta forma de criminalidade deve ser explicitamente citada.

Alteração 10

Artigo 6º, nº 2 bis (novo)

2 bis. Quer actue por força da alínea a) ou da alínea b) do nº1, a Eurojust recebe dos Estados-Membros as informações do registo criminal necessárias para o desempenho das suas missões e tem acesso ao Sistema de Informação Schengen;

Justificação

Eurojust deve ter acesso aos dados sensíveis. Só desta forma poderá cumprir o seu mandato.

Alteração 11

Artigo 6-A, alínea f)

f) Consultará e cooperará com a Rede Judiciária Europeia e consultá-la-á, recorrendo inclusivamente à sua base de dados documental e contribuindo para o seu aperfeiçoamento;

f) Consultará e cooperará com a Rede Judiciária Europeia e consultá-la-á, recorrendo inclusivamente à sua base de dados documental e contribuindo para o seu aperfeiçoamento ***e actualização na perspectiva de poder fornecer***

informações jurídicas e práticas e prestar assistência às autoridades competentes dos Estados-Membros através de conselhos e pesquisas;

Justificação

Uma cooperação intensa entre a Eurojust e a Rede Judiciária Europeia deveria permitir uma troca de informações e de experiências activa e permanente.

Alteração 12
Artigo 6-A, alínea h bis) (nova)

h bis) Nos domínios da sua competência, a Eurojust contribui para simplificar e acelerar a execução das cartas rogatórias internacionais; favorece o reconhecimento mútuo dos acórdãos dos tribunais no domínio do direito penal e facilita, em geral, a cooperação internacional, na observância das normas processuais em vigor;

Justificação

Justifica-se por si só.

Alteração 13
Artigo 6-B, alínea f)

f) Cooperará com a Rede Judiciária Europeia e consultá-la-á, recorrendo inclusivamente à sua base de dados documental e contribuindo para o seu aperfeiçoamento;

f) Cooperará com a Rede Judiciária Europeia e consultá-la-á, recorrendo inclusivamente à sua base de dados documental e contribuindo para o seu aperfeiçoamento ***e actualização na perspectiva de poder fornecer informações jurídicas e práticas e prestar assistência às autoridades competentes dos Estados-Membros através de conselhos e pesquisas;***

Justificação

É conveniente procurar estabelecer uma cooperação tão estreita quanto possível com a Rede Judiciária Europeia.

Alteração 14
Artigo 6-B, alínea i bis) (nova)

i bis) Nos domínios da sua competência, a Eurojust contribui para simplificar e acelerar, nos termos da alínea b) do artigo 4º, a execução das cartas rogatórias internacionais; favorece o reconhecimento mútuo dos acórdãos dos tribunais no domínio do direito penal e facilita, em geral, a cooperação internacional, na observância das normas processuais em vigor;

Justificação

Justifica-se por si só.

Alteração 15
Artigo 7, nº 1

1.No que diz respeito ao seu estatuto, os membros nacionais ficarão sujeitos ao direito nacional do respectivo Estado-Membro de origem. A duração do mandato dos membros nacionais será **determinada pelo Estado-Membro de origem, devendo permitir o bom funcionamento da Eurojust.**

1. No que diz respeito ao seu estatuto, os membros nacionais ficarão sujeitos ao direito nacional do respectivo Estado-Membro de origem. A duração do mandato dos membros nacionais será **fixada uniformemente em quatro anos; o mandato é renovável.**

Justificação

Para que a Eurojust possa cumprir a sua missão com eficácia, é necessário, no mínimo, que as condições de trabalho dos membros nacionais sejam similares. A longo prazo, seria desejável que todos os membros nacionais estejam submetidos ao mesmo regime.

Alteração 16
Artigo 8, nº 1

1. Cada Estado-Membro poderá criar ou designar um ou vários correspondentes nacionais. Tal criação ou designação é altamente prioritária em matéria de terrorismo. As relações entre o

Suprimido.

correspondente nacional e as autoridades nacionais competentes serão reguladas pelo direito nacional. Os correspondentes nacionais têm o seu local de trabalho no Estado-Membro que os designou.

Justificação

Esta disposição poderia criar confusão sem introduzir uma verdadeira mais-valia do ponto de vista da funcionalidade da Eurojust. A Rede Judiciária Europeia pode contribuir amplamente para responder às preocupações referidas na proposta de instituição dos correspondentes nacionais.

Alteração 17
Artigo 8, nº 2

2. Quando um Estado-Membro designar um correspondente nacional, este poderá ser um ponto de contacto da Rede Judiciária Europeia.

2. Os pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia podem actuar como correspondentes nacionais para a Eurojust.

Justificação

Ver justificação da alteração 16.

Alteração 18
Artigo 8, nº 3

3. As relações entre o membro nacional e o correspondente nacional não excluem a existência de relações directas entre o membro nacional e as suas autoridades competentes nacionais.

Suprimido.

(A referência aos “correspondentes nacionais” deve ser suprimida em todo o texto)

Justificação

Ver justificação da alteração 16.

Alteração 19
Artigo 10, nº 2

2. A Eurojust **tomará** as medidas necessárias para garantir um nível de protecção dos dados pessoais pelo menos equivalente ao resultante da aplicação dos princípios da Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981 e das respectivas alterações subsequentes que possam estar em vigor entre os Estados-Membros.

2. **No âmbito da execução da presente decisão, a Eurojust e cada Estado-Membro tomarão** as medidas necessárias para garantir **uma** protecção dos dados pessoais pelo menos equivalente ao resultante da aplicação dos princípios da Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981 e das respectivas alterações subsequentes que possam estar em vigor entre os Estados-Membros, **bem como da Recomendação nº R 87/15 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 17 de Setembro de 1987.**

Justificação

O presente artigo é completado pela Recomendação já incluída na Decisão do Parlamento Europeu que institui a Unidade Provisória.

Alteração 20
Artigo 10, nº 4

4. Nos termos do disposto na presente decisão, a Eurojust criará um índice dos **dados** relativos às investigações e poderá criar ficheiros de trabalho temporários que incluam igualmente dados pessoais.

4. Nos termos do disposto na presente decisão, a Eurojust criará um índice dos **processos** relativos às investigações e poderá criar ficheiros de trabalho temporários que incluam igualmente dados pessoais.

Justificação

O índice de dados integra necessariamente dados circunstanciados da investigação. É precisamente um índice desta natureza que, por razões que se prendem com a protecção dos dados, não deve aqui ser incluído.

Alteração 21
Artigo 10-A a 10-C e Artigo 13

Nos artigos 10-A a 10-C e no artigo 13 da decisão o conceito de “responsável pela

protecção de dados” deve ser substituído por “responsável oficial pela protecção de dados”.

Justificação

A presente alteração estabelece um paralelismo com o regulamento 45/2000¹ do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Dezembro de 2000 relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados. O artigo 24º desse regulamento distingue claramente entre responsável oficial e responsável europeu pela protecção de dados. Esta nuance linguística deveria ser igualmente tida em conta na versão alemã do presente texto a fim de que fique claro que não deve ser designado nenhum responsável pela protecção de dados que entre em concorrência com o responsável europeu pela protecção de dados.

Alteração 22

Artigo 10-A, nº 1, alínea i)

i) apelido, apelido de solteira, nomes próprios e eventuais alcunhas ou pseudónimos;

i) apelido, *apelido de solteira*, nomes próprios e eventuais alcunhas ou pseudónimos;

Justificação

A presente alteração apenas respeita à versão francesa. O conceito de "apelido de solteira" contém implícito que só as mulheres mudam de apelido em caso de casamento.

Alteração 23

Artigo 10-A, nº 1, alínea vi)

vi) número de inscrição na segurança social, **carta de condução**, documentos de identificação e dados do passaporte;

vi) número de inscrição na segurança social, documentos de identificação e dados do passaporte;

Justificação

Mesmo que possam identificar uma pessoa, as informações relativas à carta de condução não fazem certamente parte dos dados centrais a que o tratamento de dados pessoais se deve

¹ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

limitar para respeitar a protecção do indivíduo.

Alteração 24
Artigo 10-A, nº 1, alínea viii)

viii) contas bancárias e contas noutras instituições financeiras; **Suprimido.**

Justificação

Só em condições extraordinárias na acepção do nº 3 do artigo 10º-A devem ser tratadas informações relativas a contas, uma vez que as mesmas não são normalmente necessárias às investigações.

Alteração 25
Artigo 10-A, nº 2, alínea vi)

vi) descrição e natureza dos factos que lhes dizem respeito, ***sua qualificação penal*** e estado de adiantamento das investigações.

vi) descrição e natureza dos factos que lhes dizem respeito, ***delito*** e estado de adiantamento das investigações.

Justificação

Clarificação do texto.

Alteração 26
Artigo 10-A, nº 3

3. Todavia, em casos excepcionais, a Eurojust poderá também tratar, por um período de tempo limitado, outros dados pessoais relativos às circunstâncias em que foi cometida uma infracção [...] quando ***os mesmos sejam de interesse imediato*** para as investigações em curso para cuja coordenação a Eurojust contribui e utilizados nesse âmbito, e desde que o tratamento desses dados específicos seja conforme com o disposto no artigo 10º.

O responsável pela protecção de dados será

3. Todavia, em casos excepcionais, a Eurojust poderá também tratar, ***após a tomada de uma decisão fundamentada e*** por um período de tempo limitado, outros dados pessoais relativos às circunstâncias em que foi cometida uma infracção [...] quando ***tal seja indispensável*** para as investigações em curso para cuja coordenação a Eurojust contribui e utilizados nesse âmbito, e desde que o tratamento desses dados específicos seja conforme com o disposto no artigo 10º.
O responsável pela protecção de dados será

imediatamente informado de **que** o presente número **foi** utilizado.

imediatamente informado **antes** de o presente número **ser** utilizado, **pode manifestar objecções e deve ser ouvido**.

Justificação

É necessário que a Eurojust justifique as suas acções de modo concreto, a fim de que uma qualquer situação excepcional não constitua pretexto para um tratamento arbitrário de dados pessoais por parte da mesma. Deve ficar claro que outros dados pessoais apenas podem ser tratados se constituírem condição "sine qua non" para a prossecução das investigações. Cabe ao responsável pela protecção de dados verificar se esta condição é satisfeita.

Alteração 27 Artigo 10-A, nº 4

4. Os dados pessoais, automaticamente tratados ou não, que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como os dados relativos à saúde e à vida sexual, só poderão ser tratados pela Eurojust se forem [...] necessários às investigações nacionais em questão, bem como à coordenação da Eurojust.

Suprimido

O responsável pela protecção de dados será imediatamente informado sempre que se recorra ao disposto no presente número.

Nos termos do artigo 10.º -B da presente decisão, esses dados não poderão constar do índice.

Sempre que esses dados se refiram a testemunhas ou vítimas na aceção do n.º 2, a decisão de tratá-los deverá ser tomada pelo Colégio.

Justificação

Não se compreende por que deveria ser possível armazenar uma tal variedade de dados pessoais sob condição de serem "necessários". A conservação de dados que apenas parecem úteis poderia constituir uma ameaça ao respeito do direito do indivíduo à sua vida privada.

Alteração 28

Artigo 10-B, título e nº 1

Índice dos *dados* relativos às investigações

1. A fim de alcançar os seus objectivos, a Eurojust manterá um ficheiro de dados automatizado, que constituirá um índice dos *dados* relativos às investigações e no qual poderão ser conservados dados de carácter não pessoal, bem como os dados referidos no n.º 1, subalíneas i) a vi), viii), ix) e xi), e n.º 2, subalíneas i) a vi) do n.º 2 do artigo 10.º-A. Este índice conterá dados de base destinados a:

Índice dos *processos* relativos às investigações

1. A fim de alcançar os seus objectivos, a Eurojust manterá um ficheiro de dados automatizado, que constituirá um índice dos *processos* relativos às investigações e no qual poderão ser conservados dados de carácter não pessoal, bem como os dados referidos no n.º 1, subalíneas i) a vi), viii), ix) e xi), e n.º 2, subalíneas i) a vi) do n.º 2 do artigo 10.º-A. Este índice conterá dados de base destinados a:

Justificação

Um índice dos dados relativos às investigações contém normalmente informações pormenorizadas sobre as investigações. É precisamente um índice desse tipo que, por razões de protecção de dados, não deve ser criado.

Alteração 29 Artigo 10-C, nº 2, iv (novo)

iv) incluindo os estabelecidos no artigo 24º do Regulamento (CE) nº 45/2001

Justificação

A presente alteração visa assegurar que o responsável pela protecção de dados da Eurojust cooperará estreitamente com o seu homólogo europeu, tal como os responsáveis pela protecção de dados designados por outras instituições e órgãos comunitários.

Alteração 30 Artigo 11, nº 3

3. O acesso aos dados será recusado se:

- a) For susceptível de ***pôr em perigo*** uma das actividades da Eurojust;
- b) For susceptível de ***pôr em perigo*** uma investigação nacional à qual a Eurojust preste o seu apoio;

3. O acesso aos dados será recusado se:

- a) For susceptível de ***constituir um entrave a*** uma das actividades da Eurojust;
- b) For susceptível de ***comprometer o êxito de*** uma investigação nacional à qual a Eurojust preste o seu apoio;

c) For susceptível de ***pôr em perigo os*** direitos e liberdades de terceiros;

c) For susceptível de ***conduzir a uma violação dos*** direitos e liberdades de terceiros;

Justificação

A mera possibilidade de pôr em perigo as actividades não deveria ser suficiente para recusar a prestação de informações sobre dados, tanto mais que um pequeno obstáculo temporal pode já assim ser encarado. Há, sim, que prevenir o risco de não atingir os objectivos.

Alteração 31 Artigo 14, nº 1

1. A Eurojust ***conservará*** os dados pessoais por si tratados ***apenas durante o tempo necessário à realização dos seus objectivos.***

1. A Eurojust ***eliminará*** os dados pessoais por si tratados ***quando os mesmos deixem de ter utilidade para a actividade de investigação.***

Justificação

Deslocação da tónica.

Alteração 32 Artigo 14, nº 2, alínea a)

a) Do termo do prazo de prescrição do ***procedimento penal no Estado-Membro em que seja mais longo, desde que a investigação e o procedimento penal envolvam ainda dois Estados-Membros;***

a) Do termo do prazo de prescrição do ***país em que, de entre todos os Estados-Membros implicados no procedimento penal, vigore o prazo mais longo;***

Justificação

O prazo de prescrição em vigor num Estado-Membro não envolvido nas investigações não pode ser determinante para a conservação de dados, podendo, além disso, conduzir a um período de conservação desproporcionalmente longo.

Alteração 33 Artigo 14, nº 3, alínea b)

b) Logo que expirar um dos prazos previstos no n.º 2, a Eurojust verificará a

Suprimido

necessidade de conservar os dados por mais tempo, ao abrigo do n.º 1.

Justificação

O artigo 2º estabelece já as situações em que a continuação da conservação de dados pessoais não é certamente necessária. Assim, não se afigura adequado abrir a possibilidade de uma prorrogação do prazo de conservação.

Alteração 34
Artigo 14, nº 3-A

Os dados pessoais tratados e conservados pela Eurojust serão sempre verificados de ***três em três*** anos, após a verificação mencionada na alínea b) do artigo 3.º ou, se não se aplicar a alínea a) do artigo 3.º, após a sua inserção.

Os dados pessoais tratados e conservados pela Eurojust serão sempre verificados de ***dois em dois*** anos, após a verificação mencionada na alínea b) do artigo 3.º ou, se não se aplicar a alínea a) do artigo 3.º, após a sua inserção.

Justificação

Três anos é um período de tempo excessivo para conservar dados sem verificação, tanto por motivos da protecção de dados como por motivos de eficácia. Uma verificação regular, de dois em dois anos, é manifestamente mais apropriada.

Alteração 35
Artigo 14, nº 4

4. Ao fazer a verificação a que se refere o n.º 3, a Eurojust poderá decidir conservar os dados até à verificação seguinte, se tal for ainda necessário para a realização dos seus objectivos.

Suprimido.

Justificação

Obviamente, o objectivo da verificação consiste em identificar os dados que podem ser suprimidos e os dados que devem ser conservados por serem necessários para o cumprimento do mandato da Eurojust.

Alteração 36
Artigo 15-A, nº 1, segundo parágrafo

A Instância Comum de Controlo reúne, no mínimo, uma vez por **semestre**. Além disso, pode ser convocada pelo seu presidente sempre que pelo menos dois Estados-Membros o solicitarem.

A Instância Comum de Controlo reúne, no mínimo, uma vez por **trimestre**. Além disso, pode ser convocada pelo seu presidente sempre que pelo menos dois Estados-Membros o solicitarem..

Justificação

Face à importância da função da Eurojust, afigura-se mais adequado que as reuniões tenham lugar trimestralmente.

Alteração 37
Artigo 15-A, nº 1, terceiro parágrafo

A fim de constituir esta instância comum de controlo, cada Estado-Membro designa, em conformidade com o seu sistema jurídico, um juiz, não membro da Eurojust, ou, se o seu sistema constitucional assim o exigir, uma pessoa que exerça funções equivalentes que lhe confirmam a necessária independência, para constar da lista de juízes susceptíveis de fazer parte da instância de controlo na qualidade de membro ou de **juiz ad hoc**. **A duração do período de designação não pode ser inferior a 18 meses**. A revogação da designação é regida pelos princípios e pelo procedimento de revogação aplicáveis à sua função. A designação é notificada ao Secretariado-geral do Conselho e à Eurojust.

A fim de constituir esta instância comum de controlo, cada Estado-Membro designa, em conformidade com o seu sistema jurídico, um juiz, não membro da Eurojust, ou, se o seu sistema constitucional assim o exigir, uma pessoa que exerça funções equivalentes que lhe confirmam a necessária independência, para constar da lista de juízes susceptíveis de fazer parte da instância de controlo na qualidade de membro **permanente** ou de **membro não permanente**. A revogação da designação é regida pelos princípios e pelo procedimento de revogação aplicáveis à sua função. A designação é notificada ao Secretariado-geral do Conselho e à Eurojust.

(A expressão “juiz ad hoc” é substituída em todo o texto por “membro não permanente”)

Justificação

Cf. justificação da alteração 38.

Alteração 38
Artigo 15-A, nº 2

2. A Instância Comum de Controlo é composta por 3 membros permanentes e, *de acordo com o previsto no n.º 4, de juízes ad hoc.*

2. A Instância Comum de Controlo é composta por 7 membros permanentes e 8 *membros não permanentes. Os membros permanentes são nomeados por um período de 5 anos; os membros não permanentes são nomeados por um período de 2 anos; sendo que quatro devem ser de novo anualmente nomeados em regime de rotação.*

Justificação

Um Colégio constituído por apenas três membros permanentes não propicia a estabilidade necessária à Instância Comum do Controlo. O mandato de dois anos definido para os membros não permanentes afigura-se um compromisso mais adequado entre a desejável estabilidade e a necessidade de fazer face à rigidez e à falta de flexibilidade.

Alteração 39 Artigo 15-A, nº 3

3. O juiz designado por um Estado-Membro torna-se membro permanente por um período de um ano e seis meses, um ano antes de o seu Estado exercer a presidência do Conselho. O juiz designado pelo Estado-Membro que exerce a presidência do Conselho da União Europeia assume a presidência da Instância Comum de Controlo.

Suprimido.

Justificação

Decorre da exigência de independência da Instância Comum de Controlo que não pode ser relevante qual o Estado-Membro que, em determinado momento, assume a Presidência do Conselho da União Europeia.

Alteração 40 Artigo 15-B, nº 1

1. A Eurojust será responsável, *nos termos da legislação nacional do Estado em que estiver sediada*, por quaisquer danos

1. A Eurojust será responsável por quaisquer danos causados em resultado de um tratamento de dados não autorizado ou

causados **a uma pessoa** em resultado de um tratamento de dados não autorizado ou incorrecto de que seja autora.

incorrecto de que seja autora; **neste contexto, é determinante a legislação nacional do Estado em que a pessoa lesada tenha residência permanente, sendo, no caso de uma pessoa colectiva, determinante a legislação do Estado em que esteja sediada.**

Justificação

A pessoa lesada deverá ser colocada numa posição como se uma autoridade nacional do Estado-Membro em que tem residência detivesse a responsabilidade pela sua situação. A cooperação a nível europeu não deveria, no que diz respeito à responsabilidade, conduzir a qualquer diferença para a pessoa lesada.

Alteração 41 Artigo 16-A, nº 1

1. A Eurojust deverá estabelecer e manter uma estreita cooperação com a Europol, na medida em que tal se afigure pertinente para o desempenho das suas funções, previstas no artigo 6.º, e para a realização dos seus objectivos, tendo ainda em conta a necessidade de evitar a duplicação de esforços. Os elementos essenciais da cooperação serão determinados por acordo a aprovar pelo Conselho, após consulta à Instância Comum de Controlo no que se refere às disposições relativas à protecção de dados.

1. A Eurojust deverá estabelecer e manter uma estreita cooperação com a Europol, na medida em que tal se afigure pertinente para o desempenho das suas funções, previstas no artigo 6.º, e para a realização dos seus objectivos, tendo ainda em conta a necessidade de evitar a duplicação de esforços. Os elementos essenciais da cooperação serão determinados por acordo a aprovar pelo Conselho, após consulta **ao Parlamento Europeu e** à Instância Comum de Controlo no que se refere às disposições relativas à protecção de dados.

Justificação

A definição do conteúdo da cooperação entre a Eurojust e a Europol deve prever a consulta do Parlamento Europeu.

Alteração42 Artigo 16-A, nº 4

4. A Eurojust deverá estabelecer e manter uma estreita cooperação com o Organismo

4. A Eurojust deverá estabelecer e manter uma estreita cooperação com o Organismo

Europeu de Luta Antifraude (OLAF). **Para o efeito, o OLAF poderá contribuir para** os trabalhos da Eurojust no domínio da coordenação de investigações e procedimentos penais relativos à protecção dos interesses financeiros das Comunidades, quer por iniciativa da Eurojust, quer a pedido do referido organismo, sempre que as autoridades nacionais competentes envolvidas não se oponham a essa participação.

Europeu de Luta Antifraude (OLAF), **baseada numa troca intensa e permanente de informações. O OLAF incentiva** os trabalhos da Eurojust no domínio da coordenação de investigações e procedimentos penais relativos à protecção dos interesses financeiros das Comunidades, quer por iniciativa da Eurojust, quer a pedido do referido organismo, sempre que as autoridades nacionais competentes envolvidas não se oponham a essa participação.

Justificação

A presente alteração visa colocar a OLAF e a Eurojust numa situação de maior igualdade.

Alteração 43 Artigo 16-A, nº 6

6. Na medida do necessário ao desempenho das suas funções, a Eurojust poderá, mediante a aprovação do Conselho e após consulta à Instância Comum de Controlo no que se refere às disposições relativas à protecção de dados, celebrar com países terceiros acordos de cooperação entre ela e as autoridades nacionais competentes desses países. Esses acordos poderão conter, nomeadamente, disposições relativas às modalidades de destacamento de agentes ou magistrados de ligação junto da Eurojust. Para resolver assuntos urgentes, e sem proceder ao intercâmbio de informações relativas a dados pessoais a não ser nos casos referidos no n.º 4 do artigo 16.º - B, a Eurojust poderá igualmente cooperar com as referidas autoridades sem que seja necessário celebrar um acordo.

6. Na medida do necessário ao desempenho das suas funções, a Eurojust poderá, mediante a aprovação do Conselho e após consulta **ao Parlamento Europeu e à** Instância Comum de Controlo no que se refere às disposições relativas à protecção de dados, celebrar com países terceiros acordos de cooperação entre ela e as autoridades nacionais competentes desses países. Esses acordos poderão conter, nomeadamente, disposições relativas às modalidades de destacamento de agentes ou magistrados de ligação junto da Eurojust. Para resolver assuntos urgentes, e sem proceder ao intercâmbio de informações relativas a dados pessoais a não ser nos casos referidos no n.º 4 do artigo 16.º - B, a Eurojust poderá igualmente cooperar com as referidas autoridades sem que seja necessário celebrar um acordo.

Justificação

Em virtude do carácter altamente sensível das questões relativas à protecção dos dados pessoais, há que prever a consulta do Parlamento Europeu em caso de acordos em matéria de troca de tais dados entre a Eurojust e países terceiros.

Alteração 44
Artigo 16-B, nº 3

3. Sempre que se refira a dados pessoais, a troca de informações referida no n.º 1 só poderá ter lugar quando a Eurojust e a outra parte tiverem chegado a acordo sobre ela. Esse acordo só poderá ter lugar se a outra parte garantir uma norma de protecção de dados equivalente à norma estabelecida na Convenção 108 do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981, e se o acordo estabelecer disposições pertinentes relativas à confidencialidade na troca e tratamento da informação. Qualquer acordo deste tipo entre a Eurojust e a sua contraparte será aprovado pelo Conselho, após consulta à Instância Comum de Controlo no que se refere às disposições relativas à protecção de dados, antes de entrar em vigor.

3. Sempre que se refira a dados pessoais, a troca de informações referida no n.º 1 só poderá ter lugar quando a Eurojust e a outra parte tiverem chegado a acordo sobre ela. Esse acordo só poderá ter lugar se a outra parte garantir uma norma de protecção de dados equivalente à norma estabelecida na Convenção 108 do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981, e se o acordo estabelecer disposições pertinentes relativas à confidencialidade na troca e tratamento da informação. Qualquer acordo deste tipo entre a Eurojust e a sua contraparte será aprovado pelo Conselho, após consulta **ao Parlamento Europeu e** à Instância Comum de Controlo no que se refere às disposições relativas à protecção de dados, antes de entrar em vigor.

Justificação

Em virtude do carácter altamente sensível das questões relativas à protecção dos dados pessoais, há que prever a consulta do Parlamento Europeu.

Alteração 45
Artigo 19, nº -1 (novo)

As línguas de trabalho da Eurojust serão as línguas oficiais da União Europeia.

Justificação

Cf. justificação da alteração 46.

Alteração 46
Artigo 19, nº 2

2. O relatório anual a apresentar ao Conselho nos termos do n.º 1 do

2. Todos os relatórios que a Eurojust deva apresentar, em particular o relatório a

artigo 20.º será redigido nas línguas oficiais das Instituições da União Europeia.

apresentar ao Parlamento Europeu, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, serão elaborados nas línguas oficiais das Instituições da União Europeia.

Justificação

A presente alteração justifica-se atendendo à necessidade de preservar a pluralidade de línguas, especialmente em áreas como a cooperação judicial, em que as capacidades linguísticas são tradicionalmente mais limitadas. Qualquer restrição neste âmbito poderia ser interpretada, na prática, como dissuasora do recurso à Eurojust por parte das autoridades judiciais nacionais.

Alteração 47 Artigo 19, nº 2 bis (novo)

2 bis. No exercício das suas funções, o membro nacional pode utilizar a língua oficial do Estado que representa.

Justificação

Em virtude da importância das competências do membro nacional, há que propiciar-lhe a possibilidade de utilização da língua do Estado que representa.

Alteração 48 Artigo 20, nº 1

1. O Presidente, em nome do Colégio, prestará contas ao Conselho, anualmente e por escrito, das actividades e da gestão, inclusive orçamental, da Eurojust.

Para o efeito, o Colégio elaborará um relatório anual sobre as actividades da Eurojust e os problemas de política criminal na União Europeia constatados na sequência das actividades da Eurojust.

Nesse relatório, a Eurojust poderá igualmente formular propostas destinadas a melhorar a cooperação judiciária em matéria penal.

O Presidente deverá igualmente facultar todos os relatórios ou informações sobre o funcionamento da Eurojust eventualmente pedidos pelo Conselho.

1. O Presidente, em nome do Colégio, prestará contas ao Conselho ***e ao Parlamento Europeu***, anualmente e por escrito, das actividades e da gestão, inclusive orçamental, da Eurojust.

Para o efeito, o Colégio elaborará um relatório anual sobre as actividades da Eurojust e os problemas de política criminal na União Europeia constatados na sequência das actividades da Eurojust.

O Presidente deverá igualmente facultar todos os relatórios ou informações sobre o funcionamento da Eurojust eventualmente pedidos pelo Conselho ***ou pelo Parlamento***

Europeu.

Justificação

A presente alteração visa assegurar que o PE seja plenamente informado das actividades da Eurojust, quer através dos relatórios anuais, quer através da possibilidade de solicitar a apresentação de relatórios específicos ou informações. Do mesmo modo, os Estados-Membros devem ser informados das actividades da Eurojust. Em contrapartida, não se compreende por que razão se explicita, de modo formal, a possibilidade de a Eurojust formular propostas de alteração da política europeia de cooperação em matéria penal. Tal função deve continuar a ser da competência das Instituições, como o Conselho e os Estados-Membros, a Comissão e o Parlamento, instituições essas que, por razões de ordem institucional, desempenham funções políticas deste tipo.

Alteração 49 Artigo 20, nº 2

2. A Presidência do Conselho deverá apresentar anualmente ao Parlamento Europeu um relatório [...] sobre as actividades da Eurojust.

2. O Presidente e os membros nacionais garantirão a plena informação dos Estados-Membros sobre as actividades da Eurojust.

Justificação

Cf. justificação da alteração 48.

Alteração 50 Artigo 20, nº 2 bis (novo)

O Presidente da Instância Comum de Controlo apresenta anualmente ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre as actividades da Instância Comum de Controlo.

Justificação

Visando o eficaz funcionamento da Instância Comum de Controlo, há que dar ênfase ao papel e à importância do seu funcionamento, a fim de pôr em evidência o trabalho que desenvolve para garantir a protecção dos dados pessoais dos cidadãos da UE.

Alteração 51

Artigo 21-C, nº 2

2. Até 30 de Abril, exclusive, do segundo ano posterior ao exercício, o [...] dá quitação à Eurojust da execução do orçamento.

2. Até 30 de Abril, exclusive, do segundo ano posterior ao exercício, o **Parlamento Europeu** dá quitação à Eurojust da execução do orçamento. **por recomendação do órgão de gestão da Agência.**

Justificação

O Parlamento inscreveu na reserva, no artigo B5-825, um montante de 3,5 milhões de euros em dotações de autorização e 2 milhões de euros em dotações de pagamento. Uma das condições para a liberação destas dotações tem a ver com os acordos para o procedimento de quitação. A vossa relatora considera que o Parlamento deve ser responsável pela concessão de quitação.

Alteração 52 Artigo 21-E, nº 3 (novo)

3. Em conformidade com o Acordo Interinstitucional de 25 de Maio de 1991¹ relativo aos inquéritos internos efectuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude, o Colégio tomará uma decisão para facilitar a realização dos inquéritos internos da OLAF.

Justificação

Como a actividade da Eurojust será coberta pelo orçamento da UE, é essencial que a OLAF tenha a possibilidade de levar a cabo investigações.

Alteração 53 Artigo 22 ter (novo)

O Tribunal de Justiça é competente quanto à interpretação e correcta aplicação da presente decisão.

¹ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15

Justificação

Não carece de explicação.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre o projecto de decisão do Conselho relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade organizada (12727/1/2001 – C5-0514/2001 – 2000/0817(CNS))

(Processo de consulta – nova consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o projecto de decisão do Conselho relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade organizada (12727/1/2001 – C5-0514/2001¹),
 - Tendo em conta a sua posição de 17 de Maio de 2001,
 - Tendo em conta o artigo 67º e o nº 2 do artigo 71º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, bem como o parecer da Comissão dos Orçamentos e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno relativo à base jurídica da proposta (A5-0398/2001),
1. Aprova a proposta de decisão do Conselho assim alterada;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Requer a abertura do processo de concertação, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta de decisão do Conselho;
 5. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

¹ Ainda não publicado em JO.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. Nova consulta do Parlamento Europeu

O Parlamento Europeu foi inicialmente consultado em Novembro de 2000 sobre duas iniciativas visando instituir Eurojust, que lhe foram transmitidas pelo Conselho para que desse o seu parecer, nos termos do artigo 39º TUE. Tratava-se dos seguintes textos:

- a iniciativa da Alemanha com vista à adopção da decisão do Conselho que institui a Eurojust;
- a iniciativa das quatro Presidências: Portugal, França, Suécia e Bélgica com vista à adopção da decisão do Conselho que institui "Eurojust" para reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade organizada.

A relatora elaborou um vasto relatório (A5-0153/2001), que foi aprovado em sessão plenária em 27 de Abril de 2001. Nas subsequentes negociações o Conselho introduziu modificações substanciais nas iniciativas de base, motivo que tornou necessária uma nova consulta do Parlamento Europeu.

II. Sucesso do primeiro relatório

O Parlamento Europeu pôde constatar com grande satisfação que o Conselho fez suas algumas das alterações por si propostas e as inseriu na última versão (EUROJUST 11 – 11685/2/01 rev.2), disponível em todas as línguas. Trata-se em particular da alteração 13 do relatório, relativa à competência objectiva da Eurojust (artigo 5º). Os âmbitos de competência da Eurojust foram formulados de tal modo que abrangem também casos limite e novas formas de grande criminalidade. O Conselho também aceitou a proposta de inserir um segundo parágrafo, com base no qual a Eurojust pode prestar assistência nas investigações e acções penais a pedido de uma autoridade nacional competente, mesmo para outros tipos de crime que os já mencionados no âmbito de competência. Assim se garante a máxima flexibilidade.

No novo artigo 6º-A, que estabelece como são assumidas as missões da Eurojust pelos membros nacionais, foram integrados – em conformidade com a alteração 14 do relatório do Parlamento Europeu – os seguintes pontos:

- coordenação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros interessados;
- uma equipa de investigação conjunta, em conformidade com os instrumentos de cooperação pertinentes.

Uma outra parte da alteração 14 original figura agora no novo artigo 6-C, com base no qual as autoridades de um Estado-Membro, se decidirem não acolher um pedido da Eurojust, deverão, em regra geral, justificar a negativa.

A nova versão do artigo 4, n.º 1 (Objectivos) retoma a alteração 11 do Parlamento Europeu (com modificações redactoriais de pouca monta). Essa alteração tinha sido apresentada para permitir seguir uma abordagem mais pragmática e menos formal na definição do mandato da

Eurojust; foram tidos em conta os novos instrumentos da Convenção de 29 de Maio de 2000 relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da UE e os projectos, em fase de elaboração, para o reconhecimento mútuo.

Foi igualmente acolhida a proposta do Parlamento de cada membro nacional da Eurojust poder ser assistido por uma outra pessoa (parte da alteração 9, A5-0153/2001).

III. O segundo relatório

Todas as alterações não acolhidas pelo Conselho são novamente apresentadas pela relatora, na medida em que o texto do documento EUROJUST 11–11685/2/01 rev.2 – sobre o qual é elaborado o presente segundo relatório – o consente.

1. O precursor da Eurojust

A relatora atribui particular importância a que, na criação da Eurojust, confluem as experiências da Unidade Provisória da Cooperação Judiciária, que iniciou a sua actividade em 1 de Março de 2001. Salientamos que esta Unidade Provisória constitui apenas uma primeira etapa para a concretização do mandato de Tampere; o Parlamento Europeu já insistiu portanto no facto de a sua existência não poder servir de desculpa para adiar a definitiva criação da Eurojust. O Parlamento insiste, além disso, em que o calendário decidido em Tampere (aprovação do instrumento jurídico até finais de 2001) seja respeitado.

2. O imperativo do respeito do Estado de direito

O aumento da cooperação judiciária nas acções penais relativamente às competências da Europol é um imperativo para o respeito do Estado de direito. A Eurojust deve ser estruturada de modo a constituir o núcleo de uma futura procuradoria europeia, que reforce a vertente judiciária da União Europeia no que respeita ao direito penal, que dê existência às convenções já assinadas mas ainda não ratificadas e que concretize as iniciativas já tomadas.

3. Base jurídica

Segundo a relatora, como base jurídica – para além do artigo 31º, ou do artigo 31º, alínea a), e do artigo 34º, n.º 2, alínea c) do TUE – deveria recorrer-se também ao artigo 29º. Tal afigura-se oportuno tendo em consideração as competências propostas, pois este artigo coloca em evidência o interesse da Eurojust de “facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça”. Além disso o artigo 29º dispõe que a luta contra determinados sectores da criminalidade – organizada e não – é possível através de uma mais estreita cooperação das autoridades policiais e judiciárias, incluindo a intervenção da Europol.

4. Cooperação com os parceiros da Eurojust

A colaboração com os órgãos já existentes no domínio da cooperação judiciária e policial é muito importante para o sucesso da actividade da Eurojust na luta contra as formas graves de criminalidade na Europa. É absolutamente necessário evitar conflitos de competência e duplicações. Por isso, a relatora apoia os esforços do Conselho de definir, da forma mais

vinculativa possível, o tipo de cooperação. Ao mesmo tempo, é oportuno deixar a Eurojust e aos vários órgãos uma margem de manobra a fim de que possam estruturar de modo eficaz a cooperação entre si, segundo as bases jurídicas e os mandatos respectivos.

5. Colegialidade e eficácia

A criação da Eurojust foi finalmente decidida pelo Conselho de Tampere porque a rede de magistrados e ministérios públicos, bem como das bases de dados, não constituiu um melhoramento decisivo da cooperação judiciária em matéria penal. O valor acrescentado da Eurojust consiste justamente no facto de os magistrados e ministérios públicos dos Estados-Membros serem pela primeira vez reunidos num colégio para poderem, rapidamente, discutir e eventualmente tomar medidas comuns em conjunto com os colegas dos outros Estados-Membros.

Neste contexto, não é oportuno criar antenas nacionais adicionais desprovidos de ligação territorial ou pessoal com a Eurojust. A Eurojust tem precisamente como razão de ser a reunião das investigações e acções penais no domínio das formas graves de criminalidade organizada numa unidade que é o interlocutor directo dos Estados-Membros e vice-versa. As antenas nacionais serviriam apenas para criar confusão e tornariam mais difícil o fluxo de informações e a efectiva cooperação. As tarefas que lhes deveriam ser atribuídas podem ser desenvolvidas pela Rede Judiciária Europeia.

Pelos mesmos motivos, a relatora é contrária a que se fale, no texto legislativo, de "autoridades competentes" de um Estado-Membro. As autoridades que se dirigem a Eurojust no âmbito do seu mandato, ou a que este último se dirige, devem poder reagir imediatamente, evitando tanto quanto possível passar por uma autoridade designada pelo poder central. As experiências com a criminalidade organizada demonstram que só vias e procedimentos directos prometem obter êxito nas investigações.

6. Mandato e possibilidades de acção

Para poder operar eficazmente através das vias mais breves e com os procedimentos mais rápidos é necessária uma estreita cooperação. Esta será assegurada pelo Colégio, que incitará os Estados-Membros a desenvolverem indagações e acções penais comuns. Este não se deve limitar a iniciar e coordenar as actividades nos Estados-Membros, acompanhando-as de recomendações para a sua optimização, mas também os instará a criar equipas de investigação conjunta. Quando não derem seguimento a esses pedidos, os Estados-Membros devem ser obrigados a fundamentar a recusa. Além disso, a Eurojust informará os Estados-Membros sobre as investigações e processos em curso na União Europeia.

Em contrapartida, a Eurojust deve receber dos Estados-Membros as necessárias informações contidas nos registos criminais, bem como os dados que figuram no sistema de informação Schengen. Além disso, a Eurojust servir-se-á dos instrumentos já existentes, como o banco de dados da Rede Judiciária Europeia e as análises de Europol.

7. Protecção de dados

A relatora considera particularmente importante que, no tratamento de dados pela Eurojust, seja garantido um adequado nível de protecção dos indivíduos. Tal só é possível se a conservação dos dados pessoais for limitada ao mínimo indispensável e se os dados só forem

conservados durante o tempo estritamente necessário. Não deve fazer-se distinção entre dados tratados manualmente ou automaticamente. Devem ser previstos requisitos especiais para a conservação de dados relativos a vítimas e testemunhas.

Deve ser garantido o direito do indivíduo à informação, a qual deve ser exigível por via legal. O Estado-Membro que transmitiu os dados a Eurojust não deve poder negar a informação invocando as disposições jurídicas nacionais. Deve rebater-se a reserva segundo a qual o requerente de informação de um Estado-Membro cuja legislação seja restritiva em matéria de informação poderia obter, através da Eurojust, mais informações do que obteria das autoridades nacionais competentes com uma limitação do direito à informação a crimes no âmbito de competência da Eurojust (na acepção do artigo 5º).

Todas as bases de dados deveriam ser sujeitas a verificações de dois em dois anos.

8. A sede da Eurojust

Para poder assumir as suas tarefas a Eurojust deve poder operar de forma independente, sem ser influenciada pelo Conselho ou pela Comissão europeia. A sua sede pode já dar um sinal nessa direcção, além de mostrar qual será a posição da Eurojust entre a cooperação judiciária e policial. A relatora propõe portanto o Luxemburgo como futura sede, quer para salientar a independência da Eurojust quer para sublinhar o seu importante papel na área da justiça da União Europeia.

12 de Novembro de 2001

PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS

destinado à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à criação de Eurojust (12727/1/2001 – C5-0514/2001 – 2000/0817(CNS))

Relatora de parecer: Kathalijne Maria Buitenweg

PROCESSO

Na sua reunião de 6 de Novembro de 2001, a Comissão dos Orçamentos designou relatora de parecer a Deputada Kathalijne Maria Buitenweg.

Na sua reunião de 12 de Novembro de 2001, a comissão procedeu à apreciação do projecto de parecer.

Na última reunião a comissão aprovou as seguintes alterações por unanimidade.

Encontravam-se presentes no momento da votação: Terence Wynn, presidente; Reimer Böge, vice-presidente; Ioannis Averoff, Carlos Costa Neves, Alexander de Roo (em substituição de Kathalijne Maria Buitenweg, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Den Dover, James E.M. Elles, Göran Färm, Markus Ferber, Salvador Garriga Polledo, Neena Gill, Wolfgang Ilgenfritz, Anne Elisabet Jensen, Constanze Angela Krehl, Wilfried Kuckelkorn, Juan Andrés Naranjo Escobar, Paul Rübig, Per Stenmarck, Kyösti Tapio Virrankoski, Ralf Walter e Brigitte Wenzel-Perillo.

BREVE JUSTIFICAÇÃO

I. Introdução

Em conformidade com as conclusões dos Chefes de Estado e de Governo que se reuniram em Tampere em 15-16 de Outubro de 2001, deveria ser criada antes do fim de 2001 uma unidade de 15 promotores de justiça, juízes e agentes de polícia com competência equivalente (EUROJUST). O objectivo da Eurojust é o de facilitar a coordenação e cooperação em matéria de crimes graves, nomeadamente o crime organizado.

O Conselho consultou o Parlamento em 27 de Julho de 2000 e este último aprovou o seu relatório em 17 de Maio de 2001¹. Por carta de 19 de Outubro de 2001, o Conselho informou

¹ A5-0153/2001. Relatora Evelyn Gebhardt.

a Presidente do Parlamento que pretendia alterar substancialmente a iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Suécia e do Reino da Bélgica, o que exige nova consulta. A presidência tem a intenção de adoptar a base jurídica no Conselho JAI de 6-7 de Dezembro. Por conseguinte, é imperativo que o Parlamento adopte o seu relatório na II sessão plenária de Novembro.

No momento em que a vossa relatora elaborava este parecer, o Parlamento não tinha recebido ainda um texto final nem lhe fora apresentado uma ficha financeira. A vossa relatora considera que, apesar deste procedimento pouco ortodoxo, é imperativo que os pontos de vista da Comissão dos Orçamentos sejam tomados em consideração antes de o Parlamento aprovar o seu relatório. A vossa relatora baseia as suas observações no texto provisório submetido pelo Conselho, ao qual igualmente propõe alterações.¹

II. Aspectos orçamentais

Membros da Eurojust: a unidade será composta por um membro de cada Estado-Membro e haverá 15 membros nacionais suplentes.

Pessoal: Eurojust será assistida por um secretariado, dirigido por um Director Administrativo. Uma ficha financeira provisória propõe um organigrama de 32 pessoas. O artigo 21-A estipula que, além das receitas e despesas, o quadro de efectivos da unidade será incluído no orçamento e por conseguinte submetido às decisões da autoridade orçamental, tal como acontece com as agências. Sem antecipar futuras decisões sobre o organigrama, tal pode ser aceite pela Comissão dos Orçamentos.

Financiamento: os salários e emolumentos dos membros nacionais e das pessoas que os assistam ficarão a cargo do respectivo Estado-Membro, enquanto que as despesas relacionadas com o funcionamento da unidade (despesa operacional dos membros, do pessoal, dos edifícios, do equipamento técnico, de manutenção, despesas de deslocação, etc.) serão cobertas pelo orçamento das Comunidades Europeias, excepto se o Conselho, deliberando por unanimidade, decidir de outra forma (em conformidade com o nº 3 do artigo 41º do Tratado).

Elaboração do orçamento da Eurojust: O Director Administrativo elaborará um projecto preliminar de orçamento Eurojust e o Colégio adoptará o projecto de orçamento. A Comissão proporá então, no contexto do processo orçamental, o subsídio anual para o orçamento Eurojust sobre o qual a autoridade orçamental decidirá. Além disso, haverá outros fundos e contribuições para a Eurojust.

Nível de dotações: recorda-se aos membros que o anteprojecto de orçamento para 2002 introduziu o artigo B5-825 para a Eurojust com uma entrada simbólica (rubrica 3 das perspectivas financeiras). Tal não foi alterado pelo Conselho na sua primeira leitura. O Parlamento, na sua primeira leitura, inscreveu na reserva um montante de 3,5 milhões de euros em dotações de autorização e 2 milhões de euros em dotações de pagamento. O

¹ Projecto de Decisão do Conselho relativa à criação da Eurojust (EUROJUST 12 - 12727/1/01 Rev 1).

Parlamento aceitou inscrever toda a despesa Eurojust na rubrica 3 ("Políticas internas")¹. O Conselho, por seu turno, rejeitou a alteração do Parlamento e reintroduziu uma menção p.m. na sua segunda leitura.

III. Assuntos de preocupação particular

A vossa relatora gostaria de chamar a atenção dos membros para os três aspectos seguintes:

Quitação: Como já foi mencionado, o Parlamento inscreveu na reserva um montante de 3,5 milhões de euros em dotações de autorização e 2 milhões de euros em dotações de pagamento. Uma das condições para a liberação destas dotações foram os acordos para o procedimento de quitação. A vossa relatora considera que o Parlamento deve ser responsável pela concessão de quitação a Eurojust pela execução do orçamento.

OLAF: A vossa relatora considera que a OLAF deve ter condições para realizar investigações internas na Eurojust, em conformidade com o acordo interinstitucional de 25 de Maio de 1999 referente a investigações internas pelo organismo antifraude europeu.

Proliferação dos instrumentos de protecção de dados no terceiro pilar: o projecto de base jurídica estipula que a Eurojust nomeará um responsável pela protecção de dados (um membro do pessoal) que garantirá a legitimidade do processamento de dados pessoais. O projecto de base jurídica inclui disposições específicas para a protecção de dados. Outras disposições devem ser estabelecidas nas regras processuais. Há aqui também uma analogia com as disposições para a protecção de dados do primeiro pilar e a relatora não tem objecções. Contudo, além disso, propõe-se ainda a instituição de um organismo comum de supervisão. Outros instrumentos do terceiro pilar incluíam igualmente uma tal disposição (Schengen, Europol e união aduaneira). Contudo, foi estabelecido um secretariado paritário para os organismos comuns de supervisão dos três instrumentos.² A vossa relatora considera que a decisão 2000/641/JHA do Conselho deve ser alterada a fim de incluir igualmente a Eurojust. Não seria necessária nenhuma alteração da base jurídica do projecto em causa.

A vossa relatora considera que a proliferação dos instrumentos de protecção de dados nos terceiro e primeiro pilares não é sustentável. A longo prazo, um único organismo de protecção de dados deveria deter a responsabilidade pelo primeiro pilar e por todos os instrumentos do terceiro pilar.

¹ Em documentos precedentes, a vossa relatora levantou a questão de saber se despesas operacionais deveriam ser inscritas na rubrica 3 ("políticas internas") e as despesas administrativas na rubrica 5 ("despesas administrativas"). A Comissão dos Orçamentos concluiu nas suas deliberações que era aceitável inscrever toda a despesa na rubrica 3.

² (2000/641/JHA) Decisão do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que cria um Secretariado dos órgãos comuns de controlo da protecção de dados instituídos pela Convenção que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol), a Convenção sobre a utilização da informática no domínio aduaneiro e a Convenção de aplicação do Acordo de Schengen relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (Convenção de Schengen)

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos convida a Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, como comissão competente, que incluía as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão¹

Alterações do Parlamento

Alteração 1 Considerando 4

É desejável que a Eurojust e a Europol estabeleçam e mantenham uma estreita cooperação.

É desejável que a Eurojust e a Europol estabeleçam e mantenham uma estreita cooperação, **e que a Eurojust seja incluída no secretariado dos órgãos comuns de controlo da protecção de dados instituídos ao abrigo das Convenções relativas à Europol, Schengen e à União Aduaneira.**

Justificação

Em conformidade com a posição anterior da Comissão dos Orçamentos sobre outros instrumentos do terceiro pilar, a relatora propõe que a Eurojust seja incluída no secretariado conjunto estabelecido nos termos das Convenções relativas à Europol, Schengen e à União Aduaneira.

Alteração 2 Artigo 21-C, nº 2

2. Até 30 de Abril, exclusive, do segundo ano posterior ao exercício, o [...] dá quitação à Eurojust da execução do orçamento.

2. Até 30 de Abril, exclusive, do segundo ano posterior ao exercício, o **Parlamento Europeu** dá quitação à Eurojust da execução do orçamento **por recomendação do órgão de gestão da Agência..**

Justificação

O Parlamento inscreveu na reserva, no Artigo B5-825, um montante de 3,5 milhões de euros em dotações de autorização e 2 milhões de euros em dotações de pagamento. Uma das condições para a liberação destas dotações foram os acordos para o procedimento de quitação. A vossa relatora considera que o Parlamento deve ser responsável pela concessão de quitação.

¹ Ainda não publicado em JO.

Alteração 3
Artigo 21º-E, nº 2 bis (novo)

2 bis. Em conformidade com o Acordo Interinstitucional de 25 de Maio de 1999 relativo às **investigações** internas realizadas pelo Serviço Europeu de Luta contra a Fraude, o Colégio adoptará uma decisão a fim de **facilitar a realização de investigações internas pela OLAF**.

Justificação

Como a actividade da Eurojust será coberta pelo orçamento da UE, é essencial que a OLAF tenha a possibilidade de levar a cabo investigações.

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS E DO MERCADO INTERNO

(Artigo 162º do Regimento)

destinado à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Conselho sobre a iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho relativa à instituição de uma unidade provisória de cooperação judiciária
(10356/2000 – C5-0395/2000 – 2000/0816(CNS)) (relatório de Evelyne Gebhardt)

Carta endereçada pelo presidente da comissão a Graham R. Watson, presidente da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos

Bruxelas, 18 de Outubro de 2000

Caro Senhor Presidente,

Na sua reunião de 17 de Outubro de 2000, a Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno apreciou a questão em epígrafe.

Nessa reunião, aprovou as seguintes conclusões:

Artigo 1º

1. Cada Estado-Membro deve afectar à sua Representação Permanente junto da União Europeia um procurador, um magistrado ou um agente de polícia com competências equivalentes que possa exercer as funções de ligação necessárias ao cumprimento dos objectivos e funções previstos no nº 2. Os quinze membros assim designados devem reunir-se em Bruxelas, recorrendo às infra-estruturas do Conselho, numa formação designada "Unidade Provisória de Cooperação Judiciária".
2. Em estreita colaboração com o Secretariado-Geral do Conselho e a Rede Judiciária Europeia, essas pessoas devem:
 - (a) Contribuir, no âmbito da legislação nacional de cada Estado-Membro, para uma boa coordenação entre as autoridades nacionais competentes para as acções de investigação e instauração de processos, desde que estejam em causa dois ou mais Estados-Membros e que o caso requeira uma acção coordenada;
 - (b) Facilitar a cooperação judiciária penal entre as autoridades competentes dos Estados-Membros;
 - (c) Na medida do necessário, prestar assistência aos Estados-Membros e ao Conselho, na perspectiva da negociação e aprovação pelo Conselho do acto relativo à criação da Eurojust.

Artigo 2º

A presente decisão produz efeitos no dia da sua aprovação.

A presente decisão caduca na data de produção de efeitos do acto relativo à criação da Eurojust.

Feito em Bruxelas, em ...

A iniciativa indica os artigos 31º e 34º, alínea c) do nº 2, do Tratado da União Europeia, como base jurídica. Uma alteração apresentada na Comissão de V. Exa. visa aditar o artigo 29º do Tratado da UE aos artigos citados.

Note-se que o artigo 29º, por si próprio, não constitui uma base jurídica, referindo-se apenas, *inter alia*, ao artigo 31º, alíneas a) a d).

A Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno, em consequência, concluiu por unanimidade que a base jurídica indicada pela iniciativa é bem fundamentada e razoável e que o artigo 29º do Tratado da UE não deve ser aditado como outra base jurídica¹.

Como questão de princípio e para evitar futuros pedidos deste tipo, a Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno decidiu também que o artigo 29º do Tratado da UE não deve nunca ser considerado como base jurídica.

(ass.) Ana PALACIO VALLELERSUNDI

¹ Encontravam-se presentes no momento da votação: Beysen (presidente), Rothley (1º vice-presidente), Wallis (relator), Berenguer Fuster, Berger, Uca, Hautala, MacCormick, Koukiadis, Thors, Paciotti, Doorn, Garaud, Zappalà, Medina Ortega, Lehne, Fourtou, Zacharakis, H.P. Mayer, Lechner, Bradbourn, Pacheco Pereira.